



Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 25.178/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por intermédio do Sr. Fernando, solicita ao IGAM análise e orientação acerca do Projeto de Lei nº 60, de 2017, que tem como ementa: *“Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Guaíba é parte”*.

II. Primeiramente, no que toca à iniciativa legislativa, adequada a propositura, vez que a matéria se refere à atividade da Procuradoria do Município, órgão submetido à chefia do Chefe do Poder Executivo, sendo este, portanto, o agente competente para legislar em tal sentido, fulcro no art. 52, VI, da Lei Orgânica de Guaíba.

III. No que tange à materialidade do ato jurídico pretendido, perante o processo judicial, veja-se o disposto no Novo Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[...]

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

[...]

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

A denominada autocomposição de conflitos pela Administração Pública, bem como a solução consensual dos conflitos em litígio judicial por meio da





arbitragem, conciliação e mediação, são mecanismos trazidos como estímulo pelo Novo CPC, que, aliás, já vinham fortemente sendo exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça, aos magistrados, quanto à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, sempre que possível, nos moldes da Resolução nº 125, de 2010:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art.1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Para o aproveitamento e utilização do instituto, em si, basta que existam concessões bilaterais para a sua assinatura. Perceba-se, neste viés, que o princípio da indisponibilidade da coisa pública, pregado outrora por Celso Antônio Bandeira de Mello, não é imutável. Com o advento de novas legislações e as alterações sofridas pelo Poder Público com o passar dos anos, o princípio da economicidade surge como balizador das atividades administrativas, devendo a esfera publicista buscar aquilo que seja mais vantajoso para a coletividade, almejando o bem comum.

Desta feita, o encerramento da lide, mediante autocomposição entre as partes é possível, desde que demonstrado economicamente viável, com inquestionável economia para os cofres públicos.

A esse respeito, inclusive, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

PROCESSO: 000.184/2011-0- Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO -
REPRESENTAÇÃO - MPF/PR/RJ 276/2010 - PA-
1.30.012000684/2008- 81, REF.BANCO BOZANO SIMONSEN S/A -
AÇÃO JUDICIAL CONTRA A UNIÃO FEDERAL E COMPANHIA
COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO (ESTALEIRO MAUÁ) – TRANSACÇÃO
JUDICIAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PARTE DA UNIÃO
FEDERAL - ILEGITIMIDADE NO POLO PASSIVO - PREJUÍZO AOS





COFRES PUBLICOS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES -
SITUAÇÃO: ENCERRADO 06/01/2011

PROCESSO: 017.848/2005-4

Relator: BENJAMIN ZYMLER -

REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
OCORRIDAS EM TRANSAÇÃO JUDICIAL REALIZADA PELO
BANCO DO BRASIL - SITUAÇÃO: ENCERRADO
21/05/2009.

Por fim, em se tratando sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na Informação Técnica nº 57¹, de 2000, expressamente aponta a possibilidade da transação pelos Municípios, desde que a partir de previsão autorizativa. Assim dispõe o TCE/RS sobre o assunto:

2.4.5. Na linha da possibilidade de transação, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, em decisão proferida em 13-7-98, no Prejulgado nº 568 (28), assim se posicionou: “568 - Os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa.”

(...)

2.4.8. Assim, se for o caso de acordo judicial, a lei deverá estabelecer, genericamente, os casos, limites, condições, requisitos e critérios objetivos a fim de que possa ocorrer o respectivo acordo, não sujeitando-se a decisão ao simples poder discricionário do administrador, considerando a necessária observância aos princípios da igualdade, economicidade, finalidade, razoabilidade, dentre outros (art. 37, caput da CF). Isto equivaleria dizer que, em todas as situações que se amoldassem aos exatos ditames da lei, seria possível a transação judicial.

A Corte de Contas Estadual, no entanto, alerta para a distinção entre as transações oriundas de créditos tributários e não-tributários, sendo aqueles passíveis de transação, em face do disposto no art. 156, III, do CTN, como forma de extinção do crédito, desde que autorizada por lei específica.

Assim, a fim de não se confundirem as ações judiciais em que o Município, como parte demandante, esteja a perseguir crédito tributário, entende-se pela necessidade de inclusão, na propositura, de previsão de restrição da sistemática da autocomposição aos créditos não-tributários.

¹ Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:0::DOWNLOAD:NO::P_CD_LEG:334690>. Acesso em: 26 set. 2017.





IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 60, de 2017, está condicionada à inclusão de dispositivo que esclareça, de forma expressa, que a aplicação das formas de autocomposição de que trata somente serão aplicáveis às causas em que o objeto se relacione à créditos de natureza não-tributária, uma vez que, para estes, há necessidade de lei autorizativa própria.

O IGAM permanece à disposição.

Vinícius de Moura e Souza
OAB/RS 105.246
Consultor do IGAM

Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

